



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

## DECRETO Nº 444/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020

*“Dispõe sobre vedações e restrições ao funcionamento dos estabelecimentos e atividades que menciona, em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, e dá outras providências.”*

**ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO**, Prefeito do Município de Miradouro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020 e nos Decretos Estaduais NE nº 113, de 12 de março de 2020 e nº 47.886, de 15 de março de 2020, e

Considerando as vedações e restrições, estabelecidas em nível municipal, ao funcionamento de serviços, atividades e empreendimentos com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, nos termos do Decreto Municipal nº 438, de 30 de março de 2020, como medidas de enfrentamento à pandemia da doença COVID-19;

Considerando a edição da recente Lei nº 23.636, de 17 de abril de 2020, editada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;”

Considerando que, até este momento, tem sido baixa a incidência das síndromes gripais e das síndromes respiratórias agudas e graves no Município;

Considerando que o Ministério da Saúde informa que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, portanto, o uso das máscaras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação;

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio de nota informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, mencionou que pesquisas tem apontado que a utilização de máscaras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição dos casos;

Considerando o trabalho contínuo de reestruturação da rede pública municipal de saúde, a aquisição de insumos e equipamentos, capacitação de profissionais, além da disponibilização de vagas já asseguradas e em vias de serem asseguradas na rede pública e privada;

Considerando a necessidade de harmonizar bens e princípios jurídicos igualmente tutelados pela Constituição Federal, tais como o princípio da inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), o direito à saúde (art. 196, caput) e o princípio da busca do pleno emprego (art. 170, VIII), levando em conta, ainda, que, nos termos do mencionado art. 196, há uma indissociabilidade entre a garantia à saúde e as políticas econômicas;

Considerando a imperiosa necessidade de, dentro dos limites da razoabilidade, a partir de soluções ancoradas em dados técnicos e sem descurar do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

firme enfrentamento da pandemia e da proteção da saúde da população, minimizar os efeitos da grave retração econômica local, a qual, num cenário cada vez menos improvável, pode desaguar numa elevação do desemprego e da estagnação econômica a níveis jamais experimentados em Miradouro comprometendo e até inviabilizando a capacidade de sustento das famílias, mesmo com a ajuda de programas governamentais, situação de que pode advir uma crise social de dimensões inéditas e de difícil superação;

Considerando que a economia nacional já apresentava, antes mesmo da pandemia, indicadores de ausência de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) em 2020, conforme projeções do próprio Banco Central do Brasil, e que, atualmente, o Banco Mundial aponta para cenário de recessão global e que, no caso específico do Brasil, para uma retração econômica superior a 5% (PIB negativo) em 2020;

Considerando que a retomada parcial, controlada, segura, cautelosa e responsável das atividades econômicas é medida que se revela urgente e que não é um fim em si mesma, senão estratégia que se impõe ao poder público e à sociedade justamente para que, numa visão sistêmica da grave crise por que se passa, garanta-se a todos a vida, o sustento, a saúde e a dignidade,

## DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as seguintes medidas de caráter geral, voltadas às práticas de boa higiene e conduta nos ambientes de trabalho, que devem ser observadas por todos os estabelecimentos:

I - afastar os trabalhadores em grupo de risco;

II - orientar o funcionário que apresentar sintomas gripais a procurar auxílio médico imediatamente comprovando posteriormente o atendimento médico;

III - acatar os afastamentos e recomendações emitidas pelos profissionais de saúde em casos de trabalhadores com sintomas;

IV - orientar todos trabalhadores sobre prevenção de contágio pelo coronavírus (COVID-19), a forma correta de higienização das mãos e demais medidas de prevenção;

V - adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares, ou caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool em gel 70%;

VI - evitar tocar a boca, o nariz e o rosto;

VII - manter distância segura entre os trabalhadores, considerando as orientações do Ministério da Saúde e as características do ambiente de trabalho;

VIII - emitir comunicados sobre como evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos e apertos de mão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

IX - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato pessoal entre trabalhadores, e entre esses e o público externo;

X - promover agendamentos de horários para evitar a aglomeração e para distribuir o fluxo de pessoas;

XI - priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrá-la em um turno só;

XII - limpar e desinfetar os locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro;

XIII - reforçar a limpeza de sanitários e vestiários;

XIV - reforçar a limpeza de pontos de grande contato como corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, mesas, cadeiras, etc.

XV - privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho, ou no caso de utilização de aparelho de ar condicionado, evitar a recirculação de ar e fazer a limpeza periódica dos filtros;

XVI - promover teletrabalho ou trabalho remoto;

XVIII - evitar deslocamentos de viagens e reuniões presenciais, utilizando recurso de áudio e/ou videoconferência.

§ 1º - Fica restringida a circulação de idosos, pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatia e etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco.

§ 2º - Em todos os estabelecimentos mencionados neste decreto, será obrigatória, no ambiente de trabalho, a utilização de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar no Município o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o presente decreto fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

**Art. 2º** - Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e entidades de classe, em todo o território do Município de Miradouro, nos seguintes dias e horários:

a) de segunda a sexta-feira, no horário de 12:00 às 18:00 horas, sem intervalo para almoço;

b) aos sábados de 08:00 às 12:00 horas;

c) não haverá funcionamento aos domingos e feriados;

**Art. 3º** - Durante o funcionamento, os estabelecimentos citados no art. 2º deverão, obrigatoriamente, observar as medidas a seguir elencadas, além das contidas no artigo 1º deste Decreto, a contar de sua publicação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

I – reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;

II – higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III – higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar;

VI – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII – manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII – limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento a fim de evitar aglomerações;

IX – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI – proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras cremes hidratantes, entre outros);

XII – exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

XIII – disponibilizar a todos os trabalhadores, e orientar a utilização, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XIV – adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XV – limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;

XVI – caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;

XVII – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

XVIII – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XIX – manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;

XXI – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizada como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXII – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXIII – higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIV – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXV – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XXVI – os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros;

XXVII – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXVIII – comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médias e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica;

XXVIII – não permitir a admissão de clientes no estabelecimento sem que estejam utilizando corretamente máscaras; no caso de o cliente não portar a máscara e for adentrar no recinto o estabelecimento deverá disponibilizá-la.

**Art. 4º** - Aos dirigentes de todos os estabelecimentos privados industriais, comerciais, de prestação de serviços é recomendado adotar, no âmbito de suas atividades, as seguintes providências:

I – estabelecer que os funcionários desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço, sendo obrigatório a empregados:

a) com idade igual ou superior a 60 anos;

b) gestantes e lactantes;

c) portadores de doenças respiratórias, pacientes oncológicos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças imunodepressoras, e demais patologias determinadas pelo Ministério da Saúde como grupo de risco para o COVID-19;

II – organizar, para aqueles empregados que não for possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

**Art. 5º** - Os bares, lanchonetes e similares, além de adotarem as medidas previstas neste Decreto, deverão, para fins de evitar aglomeração de pessoas:

I – proibir a entrada e circulação constante de idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – observar o distanciamentos de dois metros cada pessoa;

III – disponibilizar álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento;

IV – fica proibido o quaisquer tipos de jogos, como por exemplo cartas, sinuca, bochas nestes estabelecimentos, bem como o compartilhamento de louças.

§ 1º - No caso dos bares e similares, não poderá haver permanência de pessoas dentro, fora e no entorno do estabelecimento, devendo o atendimento ser individual e sem a possibilidade de sentar e usar mesas e cadeiras, evitando a aglomeração de pessoas.

§ 2º - O horário de funcionamento de bares, lanchonetes e similares será nos seguintes dias e horários:

a) de segunda-feira a sábado, no horário de 10:00 às 20:00 horas, sem intervalo para almoço;

b) aos domingos e feriados de 10:00 às 14:00 horas.

**Art. 6º** - As academias de ginástica, pilates e os estúdios fotográficos, além de adotarem as medidas previstas neste Decreto, deverão:

I – permitir a entrada de no máximo 03 (três) pessoas por sessão, excluídos os profissionais em trabalho;

II – fazer uso de EPIs.

Parágrafo único - O horário de funcionamento identificados no capu7 deste artigo será de segunda-feira a sábado das 06:00 às 19:00 horas.

**Art. 7º** - As clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e similares além de adotarem as medidas previstas neste Decreto, deverão:

I – permitir a entrada de no máximo 01 (uma) pessoas por sessão, excluído o acompanhante do paciente, em caso de necessidade;

II – fazer uso de EPIs.

Parágrafo único - O horário de funcionamento identificados no caput deste artigo será de segunda à sexta-feira das 07:00 às 17:00 horas.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearia, terapias alternativas e similares poderão funcionar de portas fechadas e com atendimento a clientes mediante prévio agendamento, devendo, além de adotarem as medidas previstas neste Decreto, observar:

I – o atendimento deverá ser individual;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

II – fazendo uso de EPIs;

III – havendo utilização e disponibilização de mostruários de produtos e cosméticos, observar as orientações dispostas no art. 2º, inciso XI, deste Decreto.

Parágrafo único - O horário de funcionamento identificados no capu7 deste artigo será de segunda-feira a sábado das 07:00 às 19:00 horas.

**Art. 9º** - Os restaurantes, lanchonetes, padarias e lancherias, poderão funcionar com atendimento por tele-entrega, retirada de alimentos e prato feito, obedecendo as regras previstas neste Decreto, nos termos já permitidos no Decreto nº 437/2020.

**Art. 10** - Fica vedada a abertura ao público, em qualquer caso, o ingresso de pessoas, para os clubes sociais, salões comunitários, atrações turísticas, parques temáticos e similares, para fins de evitar aglomeração de pessoas.

**Art. 11** - Ficam estabelecidas as seguintes medidas que devem ser observadas pelas instituições bancárias e atividades financeiras, além de adotarem as medidas previstas neste Decreto,

:I – instalar fita zebraada ou marcação no piso nas áreas de acúmulo de pessoas, tais como caixas eletrônicos;

II - alternar as cadeiras nas salas de espera devendo sempre saltar uma entre os usuários que aguardam atendimento;

III - intensificar a periodicidade de higienização de toda a estrutura, incluindo área externa, elevadores e banheiro;

IV - limitar a entrada e permanência de clientes na instituição a 04 (quatro) pessoas por caixa em funcionamento;

V - estabelecer horário fixo para atendimento exclusivo de idosos, como por exemplo: das 10 às 12:00 horas;

VI - oferecer álcool gel 70% em pontos estratégicos como entrada de banheiros, elevadores, guarda volumes e próximos aos caixas eletrônicos;

VII - todo equipamento ou dispositivo como máquinas de cartão de crédito, totens, telas de caixa eletrônico e outros que possuam contato manual deverão sofrer limpeza e desinfecção apropriadas a cada 01 (uma) horas.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - Permanecem, naquilo que não sejam incompatíveis com este decreto, as restrições e vedações que constam no Decreto Municipal nº 437, de 30 de março de 2020.

**Art. 13** - Na hipótese de alteração dos patamares da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, as disposições do presente Decreto poderão ser alteradas para medidas mais





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

**Art. 14** - Fica mantida a autorização de funcionamento dos estabelecimentos considerados como atividades e serviços essenciais, constantes do decreto nº 437, de 30 de março de 2020, não se aplicando a eles a restrição de horário prevista neste decreto.

**Parágrafo único.** Aplica-se as normas deste decreto aos estabelecimentos mencionados no Decreto 437/2020, em especial o contido nos art. 10, 11 e 12, bem como as demais disposições no que não for conflitante.

**Art. 15** - Revoga-se as disposições em contrário.

**Art. 16** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Miradouro-MG, 20 de abril de 2020.

**Almiro Marques de Lacerda Filho**  
**Prefeito Municipal**